



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000137-73.1997.815.0331 – Santa Rita

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Mario Nicola Delgado Porto, Silvana Simões de Lima e Silva

AGRAVADO : Mercadinho São Paulo

ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA CORTE LOCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – POSTERIOR ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA – OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO – POSSIBILIDADE – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – NOVA TESE JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei de Execuções Fiscais viabiliza o decreto de prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que observadas às diretrizes do art. 40 da citada lei. Na espécie, considerando que o sentenciante observou todos os comandos mencionados artigo, não há que se falar em reforma do decisum que declarou a prescrição intercorrente.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão primeva prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A matéria devolvida pelo recurso deve ser aquela suscitada e discutida no processo, sendo vedada a inovação nas razões recursais, pratica vedada no ordenamento jurídico.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 116/118) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 111/113) que negou provimento à remessa oficial e à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls. 79/80) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante contra Mercadinho São Paulo Ltda., por entender que “o sentenciante observou o comando do art. 40 e seus parágrafos da LEF” e “o crédito encontra-se prescrito”.

Na sentença, o magistrado reconheceu a prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito pela prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV do CPC. (fls. 79/80).

O agravante em suas razões recursais aduz: 1) crédito não se encontra prescrito, em razão de parcelamento do débito requerido pelo executado/apelado; 2) o débito foi pago; 3) o devedor reconheceu a inadimplência, ao requer o programa de parcelamento; 4) a extinção do processo com base no art. 794 do CPC, pela satisfação da obrigação.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 111/113 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
– PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA –
SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO –
POSTERIOR ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA**

DISTRIBUIÇÃO – OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA – OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

A Lei de Execuções Fiscais viabiliza o decreto de prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que observadas às diretrizes do art. 40 da citada lei. Na espécie, considerando que o sentenciante observou todos os comandos mencionados artigo, não há que se falar em reforma do decisum que declarou a prescrição intercorrente.

Tenta, diversamente da tese esboçada por ocasião da apelação¹ explicar que o crédito não se encontra prescrito, em razão de parcelamento do débito requerido pelo executado/apelado, o qual, inclusive foi pago. Por isso, requer a extinção do processo pelo pagamento da dívida, eis que o devedor satisfaz a obrigação, nos termos do art. 794 do CPC.

Com efeito, a matéria trazida neste Agravo Interno constitui nítida inovação recursal² - procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio -, pois sequer foi tratada em sede de Apelação Cível. Aliás, pelo que extrai o Estado da Paraíba tinha conhecimento de um possível parcelamento e não levou ao conhecimento desta Relatoria.

Portanto, não pode, agora, alterar o cenário processual, ainda mais quando sua tese é diametralmente contrária a posta no apelo.

Demais disso, no documento de fls. 120, o qual aponta ser a comprovação de parcelamento, além de não ser documento novo (eis que o provável parcelamento ocorreu desde 31/05/2012 – antes da própria apelação), não revela a satisfação do débito, porquanto nele se verifica que das seis parcelas, quatro não foram paga (cujos vencimentos são 25/08/2012, 25/09/2012, 25/10/2012 e 25/11/2012) e no quadrante referente a “Situação do Parcelamento” consta “Em atraso”.

Enfim, considerando que tais questionamentos constituem inovação do pedido (ou de argumentos) em sede de Agravo Interno, não merece guarida a sublevação recursal. Nesse sentido:

[...] 6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

¹[...] A sentença Exarada em Juízo a quo, data venia, merece ser reformada, eis que a prescrição quinquenal nela declarada inexistiu..., fls. 840

[...] Portanto, não havendo que se falar em prescrição (seja quinquenal tributária ou intercorrente)...”, fls. 88.

2[...] 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 669.264/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

(AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

[...] 2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

[...] 1. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses que não foram alegadas na inicial do recurso, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 39.579/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois i) o pagamento do débito incorreu; ii) procedida à suspensão do feito, nos termos definidos pela LEF; iii) o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, iv) houve prévia manifestação da Fazenda Pública conforme determina o art. 40 da LEF.

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4